SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891342 - RO (2025/0102792-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	C F DOS S
ADVOGADO	:	ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO002507
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. EXIGÊNCIA DE TESTEMUNHOS DIRETOS EM CRIMES SEXUAIS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÍTIDA FREQUÊNCIA DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012). Na espécie, o acórdão faz menção expressa a provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a tese de violação do art. 155 do CPP.

Documento eletrônico VDA59251146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 540defe2-59e0-4e20-8d56-710457a3c721

2. A agredida, quando contava 7 anos de idade, sofreu estupro praticado por seu padrasto, consistente em atos de sexo oral, de toques mútuos nas partes íntimas e de contato do pênis do acusado com as nádegas e a boca da ofendida. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente o depoimento das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

3. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode como deve valer-se de testemunhos indiretos, uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência suportada.

4. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual, como o fato de que ela estava muito emotiva e chorava ao narrar os fatos diante da conselheira tutelar.

5. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem protocolo que reforça o valor da palavra da ofendida e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

6. O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimento das testemunhas –, assume especial relevância e enseja a condenação.

7. A orientação do STJ, sedimentada no Tema Repetitivo n. 1.202, é a de que, "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados,

Documento eletrônico VDA59251146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 540defe2-59e0-4e20-8d56-710457a3c721

desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

8. O Tribunal estadual, ao manter a aplicação do índice máximo (2/3) em virtude do crime continuado, não incorreu na ilegalidade apontada, uma vez que a nítida frequência das violências sexuais, por longo período de tempo (3 anos), possibilita a adoção dessa fração.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59251146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 540defe2-59e0-4e20-8d56-710457a3c721

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891342 - RO (2025/0102792-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	C F DOS S
ADVOGADO	:	ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO002507
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. EXIGÊNCIA DE TESTEMUNHOS DIRETOS EM CRIMES SEXUAIS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÍTIDA FREQUÊNCIA DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012). Na espécie, o acórdão faz menção expressa a provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a tese de violação do art. 155 do CPP.

2. A agredida, quando contava 7 anos de idade, sofreu estupro praticado por seu padrasto, consistente em atos de sexo oral, de toques mútuos nas

Documento eletrônico VDA59251437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: 7e5da77f-e11c-4dd4-8d1c-8dd97e50da2b

partes íntimas e de contato do pênis do acusado com as nádegas e a boca da ofendida. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente o depoimento das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

3. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode como deve valer-se de testemunhos indiretos, uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência suportada.

4. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual, como o fato de que ela estava muito emotiva e chorava ao narrar os fatos diante da conselheira tutelar.

5. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem protocolo que reforça o valor da palavra da ofendida e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

6. O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimento das testemunhas –, assume especial relevância e enseja a condenação.

7. A orientação do STJ, sedimentada no Tema Repetitivo n. 1.202, é a de que, "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Documento eletrônico VDA59251437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: 7e5da77f-e11c-4dd4-8d1c-8dd97e50da2b

8. O Tribunal estadual, ao manter a aplicação do índice máximo (2/3) em virtude do crime continuado, não incorreu na ilegalidade apontada, uma vez que a nítida frequência das violências sexuais, por longo período de tempo (3 anos), possibilita a adoção dessa fração.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. F. DOS S. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante reitera que não há provas suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para a condenação do acusado, porque os depoimentos prestados em juízo foram de informantes que não presenciaram os fatos e apenas ouviram o que vítima lhes havia relatado. Reafirma que não há prova do número de infrações cometidas pelo denunciado, o que enseja o reconhecimento de crime único ou a incidência da continuidade delitiva na fração mínima do 1/6.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação Criminal n. 0000835-11.2019.8.22.0009 e, na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59251437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: 7e5da77f-e11c-4dd4-8d1c-8dd97e50da2b

I. Art. 155 do CPP

Segundo o Tribunal de origem, "Ainda que em seu depoimento especial a vítima não tenha reproduzido em detalhes os relatos prestados às conselheiras tutelares, restou plenamente demonstrado que os depoimentos prestados pelas testemunhas são coesos e harmônicos, tanto na fase inquisitorial como em juízo" (fl. 266).

Como se vê, o acórdão faz menção expressa a provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a tese de violação do art. 155 do CPP. Isso porque "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (**HC n. 155.226/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 1º/8/2012), como na espécie.

II. Arts. 156 e 386, VII, do CPP

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fls. 264-265, grifei):

> Por sua vez, a vítima L. E. F. D., ao ser ouvida pela psicóloga do NUPS, em depoimento especial, informou que não gosta de falar sobre o assunto que relatou para o Conselho Tutelar, pois tem um sentimento ruim. Disse que após relatar os fatos sua família se afastou, ficou todo mundo diferente sem o apelante em sua casa. Evidenciou que se sente responsável pelo afastamento do padrasto e que se pudesse mudar "fazia isso tudo se resolver e ele voltar para a casa". Narrou que o apelante não precisaria fazer nada para sua vida ser melhor se ele voltasse para sua casa, pois se sentiria feliz.
> A informante E. F. D. S., em juízo, informou que após uma palestra sobre a proteção à criança realizada na escola, sua filha, na companhia de uma amiga, informou ao Conselho Tutelar e a uma orientadora sobre os abusos sofridos. Ao questioná-la, ela confirmou alguns dos fatos descritos na denúncia, mas oscilava em suas respostas. Disse que sua filha falou várias vezes que o apelante não havia deixado ela pelada, mas narrou uma única vez que era tudo verdade. Esclareceu que questionou a vítima se o apelante havia passado o órgão genital nela e/ou em sua boca, tendo a mesma negado, mas confirmado que **ele passou a mão em sua genitália.**
> Já a testemunha Maria Janete Monteiro De Souza Gonzaga, Conselheira Tutelar à época dos fatos, narrou, em juízo, que no ano

Documento eletrônico VDA59251437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: 7e5da77f-e11c-4dd4-8d1c-8dd97e50da2b

de 2019, realizaram uma palestra a respeito de abuso sexual contra a criança e adolescente na escola Bom Sucesso, momento que, durante a palestra, notou que a vítima levantou a mão várias vezes, tendo orientado para as crianças que quisessem conversar sobre algum segredo, que aguardassem o final da palestra. Logo após a palestra, a vítima e uma amiguinha bateram na porta, oportunidade em que vítima narrou que não gostava de ficar em casa sozinha quando sua mãe não estava, pois o padrasto fazia "coisas de adulto" com ela. Disse que **L. teria explicado que havia um colchão na sala e, quando a mãe dela não estava, o padrasto a puxava até esse colchão, tirava sua roupa e já até tinha passado a língua "lá", sendo "lá" as suas partes íntimas. Disse que a vítima narrou que o padrasto tirava a própria bermuda e fazia ela pegar em sua genitália.** Acrescentou que a vítima afirmou que somente a coleguinha dela sabia do ocorrido e que não contava para sua mãe por que tinha medo do apelante bater nela e não queria ver ela sofrendo, pois ela gostava muito do padrasto. **Narrou que a criança estava muito emotiva e chorava. Por fim, relatou que quando a mãe chegou a criança relatou tudo novamente.**

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Lucilene dos Santos Souza, Conselheira Tutelar à época dos fatos, que também participou da palestra e presenciou a narrativa da vítima.

A testemunha Marivani de Oliveira Cordeiro, informou que à época dos fatos era vice-diretora da Escola Bom Sucesso. Em determinada data estava agendada uma palestra de conscientização sobre o abuso sexual, tendo a mesma iniciado a apresentação até as conselheiras tutelares chegarem. **Ao final de sua fala, percebeu que a vítima estava com os olhos cheios de lágrimas.** Ao passar a palavra para as conselheiras tutelares, notou que **a vítima continuou com os olhos cheios de lágrimas durante toda a palestra e, ao final ela já estava soluçando de choro e disse que queria conversar com as conselheiras tutelares.** Segundo relatos da vítima, a palestra tinha tudo a ver com ela, pois **quando chegava da escola o padrasto a levava para o quarto da mãe ou para sala, "tirava o negócio para fora" e fazia ela pegar, e às vezes ele passava o órgão genital nas suas nádegas e na sua boca.** Narrou que, ao questionarem a criança sobre o porquê de não ter contado para a sua mãe, ela relatou que disse a ele que ia falar para a mãe, mas ele falou que ela estava cheia de dívidas e que se ela falasse ele não iria pagar as contas, ela ia ficar doente, entrar em depressão, ia morrer e ela ia ficar sem ela. Confirmou que a **criança disse que os abusos aconteciam por volta do meio-dia, após ela chegar da escola. Por fim, disse que a criança chorava muito após relatar os abusos.**

Como se observa, a agredida, quando contava 7 anos de idade (fl. 7), sofreu estupro praticado por seu padrasto, consistente em atos de sexo oral, de

Documento eletrônico VDA59251437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: 7e5da77f-e11c-4dd4-8d1c-8dd97e50da2b

toques mútuos nas partes íntimas e de contato do pênis do acusado com as nádegas e a boca da ofendida.

Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente o depoimento das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

Ressalto, por oportuno, que não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode como deve valer-se de testemunhos indiretos, uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência suportada.

Nesse sentido, menciono a **Resolução n. 492/2023 do CNJ**, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo **protocolo** reforça o valor da palavra da ofendida e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual, como o fato de que ela estava muito emotiva e chorava ao narrar os fatos diante da conselheira tutelar.

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimento das testemunhas –, assume especial relevância e enseja a condenação.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA59251437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: 7e5da77f-e11c-4dd4-8d1c-8dd97e50da2b

7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
2. Com base nas provas dos autos - laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão.
Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo psicológico e o relatório do Conselho Tutelar -, assume especial relevância. Precedentes.
4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.
5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual. Precedentes.
Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp n. 2.199.402/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 9/6/2025.)

III. Art. 71 do CP

O acórdão registra que "o apelante era casado com a genitora da vítima há **três anos**, e ficava sozinho com a menor **todos os dias** durante o horário de almoço, lapso temporal que permite concluir que **os atos libidinosos contra a ofendida ocorreram por, ao menos, 7 (sete) vezes**" (fl. 268, grifei).

Documento eletrônico VDA59251437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: 7e5da77f-e11c-4dd4-8d1c-8dd97e50da2b

Confirmada a premissa, **incontroversa**, de que os abusos sexuais ocorreram por **7 ou mais vezes**, quanto à fração decorrente da continuidade delitiva, verifico que o Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no **Tema Repetitivo n. 1.202**, segundo a qual: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Portanto, o Tribunal estadual, ao manter a aplicação do índice máximo (2/3) em virtude do crime continuado, não incorreu na ilegalidade apontada, uma vez que a nítida frequência das violências sexuais, por longo período de tempo (3 anos), possibilita a adoção dessa fração.

IV. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59251437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:01
Código de Controle do Documento: 7e5da77f-e11c-4dd4-8d1c-8dd97e50da2b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0102792-5

AgRg no AREsp 2.891.342 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008351120198220009 8351120198220009

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C F DOS S
ADVOGADO	:	ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO002507
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C F DOS S
ADVOGADO	:	ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO002507
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:37:44
Código de Controle do Documento: E9C4D9D7-2C1A-478E-9F25-F27A8EF54EF6